



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.248 - PI (2012/0226774-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ELIEZER DE ALMEIDA COSTA (PRESO)**
ADVOGADO : **ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. **1.** JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. **2.** PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. **3.** FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO DE PRISÃO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. **4.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento ao recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. Para fins de reconhecimento de excesso de prazo, não prevalece qualquer lapso aritmeticamente formulado, mas a razoabilidade exigida no caso concreto, notadamente em virtude das peculiaridades ínsitas a cada processo, estando em conformidade, no presente caso, o prazo da razoabilidade para a formação da culpa.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar, enfatizando a reiteração criminosa, circunstância essa ensejadora de risco à ordem pública, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.248 - PI (2012/0226774-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Eliezer de Almeida Costa contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou seguimento ao recurso ordinário em **habeas corpus** nos seguintes termos (fls. 168/175):

*Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por Eliezer de Almeida Costa, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Piauí.*

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado, pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, do Código Penal.

Por ocasião do recebimento da denúncia, o Juiz singular decretou sua prisão preventiva.

*Irresignada, impetrou a defesa **habeas corpus** no Tribunal de Justiça do Piauí. A Segunda Câmara Especializada Criminal, contudo, denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 111).*

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E DE AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. O decreto de prisão preventiva encontra-se bem fundamentado, demonstrando o preenchimento dos requisitos do art. 312, do CPP, através da narrativa de fatos concretos.

2. A necessidade de manutenção da custódia preventiva do Paciente resta demonstrada no interesse de proteção à ordem pública, não havendo também excesso de prazo.

3. Ordem denegada.

No Superior Tribunal de Justiça, aponta o recorrente constrangimento ilegal, em virtude da falta de fundamentação idônea na decisão que manteve sua prisão cautelar. Alega, ainda, a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que se encontra preso por mais de 1 (um) ano.

Diante disso, busca o recorrente a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 163/166),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opinou no sentido do não provimento do recurso.

Brevemente relatado, decido.

O presente recurso ordinário busca a revogação da prisão preventiva do recorrente, denunciado pela prática da conduta descrita no art. . 121, § 2º, inciso I e IV, na forma do arts. 29, todos do Código Penal

No caso em apreço, não diviso o alegado constrangimento ilegal. Com efeito, disse o Magistrado de primeiro grau ao decretar a prisão preventiva (fls. 21/22):

Cumpre observar que o Ministério Público requereu a prisão preventiva dos acusados. Os dois indivíduos vivem no mundo do crime, atemorizam as testemunhas e a população do bairro Dirceu Arcoverde. Continuam perambulando pelas largas avenidas da impunidade. São envolvidos em gangues, perturbam a sociedade e já respondem a processos.

É o relatório. Decido.

Consta na Denúncia que os indivíduos adentraram na residência da vítima e ceifaram brutalmente sua vida. O motivo do crime seria rixa. Os criminosos utilizaram-se de arma de fogo na prática delitiva.

O senhor Promotor de Justiça afirma que os dois acusados já respondem processos. O acusado EZEQUIEL DE ALMEIDA COSTA, quando interrogado perante a autoridade policial disse que “já portou arma de fogo, inclusive já foi autuado por porte ilegal...” (fls. 40). Quanto ao outro acusado, as testemunhas afirmam que é indivíduo de alta periculosidade. ISAEL DE SOUSA LIMA, em seu depoimento perante a autoridade policial, disse que ELIEZER DE ALMEIDA COSTA vive portando arma de fogo, inclusive já atirou em pessoas no Bairro Dirceu (fls. 32); ALESSANDRA MOREIRA COSTA, narrou que: “ouviu de FABIANO que ELIEZER queria atingi-lo com um tiro” (fls. 36); FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS, contou que: “Que no dia 07/09/2006, por volta das 21:40h, FABIANO (VÍTIMA), acompanhado de PEDRO e CARLOS ALBERTO, estiveram no comércio do depoente (...); Que de repente ELIEZER sai de trás do Colégio Antônio de Almendra, já portando arma de fogo, para defronte do comércio do depoente e ameaça os três rapazes, dizendo que em uma semana iria matar todos três” (fls. 31). Os depoimentos dessas testemunhas são bastante relevantes. Apontam no sentido de que ELIEZER DE ALEMIDA COSTA seja indivíduo que perturba a paz no Bairro Dirceu.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a prisão cautelar com base nos seguintes fundamentos (fl. 116):

Como se depreende do aresto Colacionado, a real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probabilidade de reiteração de práticas criminosas é razão de ordem fática capaz de justificar a decretação de prisão preventiva, principalmente quando esta possibilidade encontra-se respaldada pela deflagração de outras ações penais, mesmo que ainda não possuam trânsito em julgado. Assim, não vislumbro a ausência de fundamentação no título judicial justificador da decretação da segregação cautelar do Paciente. Assim, demonstrados o cabimento e a necessidade da segregação preventiva do Paciente, não se evidencia constrangimento ilegal a ser reparado.

Consoante se depreende, uma vez verificada a reiteração delitiva, julgou-se indispensável a medida excepcional para a garantia da ordem pública.

Dessa forma, não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, pois este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa.

*O que sempre sustentei e sustento é que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora eventualmente existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.*

*Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.*

*O que importa neste momento são as afirmações do Juiz e do Tribunal, vedado, por via transversa, debater em tema de **habeas corpus**, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos.*

Assim, sendo verdadeiro o que se afirma no decreto construtivo, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, as recomendações, todas, a meu ver, são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - juízo de primeiro grau.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

A - CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU REINCIDENTE. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NESSA EXTENSÃO.

I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. II. Réu multireincidente, razão pela qual há que se reconhecer a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública. III. **A segregação encontra-se devidamente fundamentada, já que se infere a periculosidade do réu e a possibilidade concreta de reiteração delitiva caso seja posto em liberdade (Precedentes).**

IV. O simples fato de o objeto do crime ser de pequeno valor, avaliado em cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais), bem como a alegada ausência de consumação do delito, não afastam a necessidade da medida constritiva de liberdade, considerando as circunstâncias do crime e, notadamente, as condições pessoais do réu, que ostenta, nos termos do consignado no acórdão a quo, cinco condenações transitadas em julgado pela prática de outros crimes contra o patrimônio.

V. O pleito de aplicação de medida diversa da prisão ao paciente não foi objeto de análise pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do tema por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

VI. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 235.596/DF, Relator Ministro **GILSON DIPP**, DJe 24/05/2012)

B - HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que o paciente já foi condenado por crime de receptação, respondeu a várias ações penais e estaria envolvido em outros furtos, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstram a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE EXACERBADA DO DELITO. ORDEM DENEGADA. 1. Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, no caso em questão, a gravidade concreta do delito, o que torna de rigor sua prisão. 2. Ordem denegada. (HC 214.355/CE, Relator Ministro **JORGE MUSSI, DJe 22/05/2012)**

C - HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NOTORIAMENTE ESTRUTURADA E PERIGOSA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Tem-se por devidamente fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva, levando em consideração a reiteração delitiva e o envolvimento da organização criminosa a que o paciente, em tese, pertence com outra notoriamente estruturada e perigosa. 2. Ordem denegada. (HC 209.277/SP, Relator Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 23/05/2012)**

Verifico, também, que, no caso, não se encontra configurado o alegado excesso de prazo para formação da culpa.

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

Isso porque, o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.

Na espécie, conforme registrado no acórdão, “existem situações, advindas do caso concreto, que justificam a exacerbação dos prazos procedimentais, tais como: a complexidade da conduta delitiva; a pluralidade de réus; a necessidade de expedição de cartas precatórias etc” (fl. 117).

Depreende-se, ainda, do andamento processual extraído do endereço eletrônico do Tribunal de origem, que a ação penal vem tramitando de forma regular, não havendo nenhuma desídia do aparelho estatal.

Assim, não se mostrou, por ora, irregular a atuação do Poder Judiciário, motivo pelo qual não diviso o alegado constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em casos semelhantes, esta Corte assim decidiu:

A - HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. **MODUS OPERANDI.** EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL REQUERIDO PELA DEFESA. DELONGA JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

2. Os prazos indicados na legislação processual penal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto e à luz do princípio da razoabilidade, de maneira que não se pode concluir pelo excesso de prazo pela mera soma aritmética deles.

3. Não há que falar em excesso de prazo para o julgamento do paciente perante o Conselho de Sentença quando verificado que, além de não evidenciada nenhuma desídia da autoridade judiciária na condução do feito, eventual atraso no julgamento do acusado ocorreu de forma justificada, por ato da própria defesa, a qual solicitou a instauração de incidente de insanidade mental, ocasionando a suspensão do processo, nos termos do art. 149, § 2º, do Código de Processo Penal.

4. Ordem denegada. (HC nº 186.373/MG, Relator o Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 1º/2/2012.)

B - PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS.** PRISÃO EM FLAGRANTE. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E EM CONCURSO DE PESSOAS E LESÕES CORPORAIS, EM CONCURSO FORMAL. EXCESSO DE PRAZO (1 ANO). INEXISTÊNCIA. INCIDENTES PROCESSUAIS E CIRCUNSTÂNCIAS OUTRAS QUE CARACTERIZAM MOTIVO DE FORÇA MAIOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A concessão de **Habeas Corpus** em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (1) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (2) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (3) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

2. O período de 81 dias, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente em constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade.

3. Neste caso, a demora para conclusão da instrução criminal (1 ano) é plenamente justificável pelas circunstâncias próprias do feito, decorrente de incidentes processuais e circunstâncias outras, caracterizadoras do motivo de força maior, o que demonstra inexistir qualquer desídia por parte do Juízo processante.

4. Recurso desprovido, em conformidade com o parecer ministerial. (RHC nº 21.901/PI, Relator o Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 25/2/2008.)

C - HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O Magistrado Singular justificou a constrição cautelar do Paciente - preso em flagrante no dia 01/08/2011, na posse de 26 quilogramas de cocaína, e autuado pela prática do crime do art. 33 da Lei n.º 11343/06 - com base em fundamentação idônea, uma vez que apontou fatos suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, uma vez que da expressiva quantidade de entorpecente apreendida com o Paciente se infere a grande extensão da atividade criminosa.

2. Em face da complexidade do feito, justifica-se certa delonga para conclusão da fase instrutória, mormente em razão da pluralidade de réus (quatro), da necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, bem assim de reiterados pedidos de liberdade provisória. Ademais, como bem frisou a Corte a quo, a instrução da ação penal, no caso, não refoge à razoabilidade ante o "resultado de dois meses de interceptações telefônicas realizadas sobre os terminais de diversos suspeitos de ligação com o tráfico de drogas, no bojo de operação policial denominada Operação Triângulo".

3. Ordem de **habeas corpus** denegada.

(HC 235.369/RS, Relatora Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 01/08/2012.)

Inexiste, portanto, excesso de prazo a ser reconhecido.

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso ordinário em **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, sustenta o agravante a nulidade da “decisão impugnada, proferida monocraticamente pelo Relator, por inobservância do Princípio da Colegialidade” (fl. 183). Além disso, reitera os argumentos de que há excesso de prazo para a formação da culpa e da “desnecessidade da manutenção da prisão cautelar imposta contra o paciente, eis que ausentes os requisitos legais dos artigos 311 e 312, do Código de Processo Penal” (fl. 195).

Diante disso, pleiteia seja conhecido o presente agravo e se encaminhe o feito para julgamento perante a Quinta Turma para que conheça a questão jurídica debatida, com o consequente provimento ao recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.248 - PI (2012/0226774-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

No que concerne à suposta ofensa ao princípio da colegialidade, importante destacar, num primeiro momento, que tanto o Código de Processo Civil, em seu art. 557, **caput**, quanto o Regimento Interno deste Tribunal Superior, art. 34, inciso XVIII, admitem a prolação de decisões monocráticas, nos casos que discriminam.

Note-se que, em sua gênese, o art. 557 do Código de Processo Civil já buscava otimizar a prestação jurisdicional, ainda que de forma tímida e com espectro restrito, seu desiderato era claramente o de impedir o acúmulo dos agravos de instrumento, **in verbis**:

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia.

Com inspiração no dispositivo, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, embora somente no âmbito da Excelsa Corte, deu um passo à frente ao ampliar os poderes do relator para também negar seguimento a qualquer recurso, incluindo o recurso extraordinário.

Essa previsão, sem grandes diferenças, também fez-se constar na edição da Lei nº 8.038/1990 e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Finalmente, avançando ainda mais, chegou-se à edição da Lei nº 9.756/1998, que alterou referido artigo, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Na dicção atual, portanto, o relator além de negar seguimento a recurso ou pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do próprio Tribunal ou Tribunal Superior, poderá também negar seguimento quando houver confronto com jurisprudência dominante do Tribunal respectivo, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Assim, não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, pois, conforme delineado acima, este relator estava autorizado, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, a negar seguimento ao **habeas corpus**, pois em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte.

Destaco, ademais, que se tem entendido que o referido princípio ficará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, confira-se manifestação do Ministro Celso de Mello, proferida no julgamento do **habeas corpus** nº 96.418/CE, transcrito no informativo 605 daquela Corte:

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DELEGADA, EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTF, ART. 192, "CAPUT", NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009). ATRIBUIÇÃO ANTERIORMENTE CONSAGRADA NO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (LEI Nº 8.038/90, ART. 38; CPC, ART. 557). AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. (...). Nem se alegue que essa orientação implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Assim, não há se falar também em não observância do art. 202 do Regimento Interno desta Corte, pois o caso dos autos se enquadra na hipótese do art. 34, inciso XVIII, do Regimento, o que mitiga a necessidade de levar o processo à Turma, legitimando seu julgamento monocrático.

Ademais, conforme verifiquei na decisão agravada, na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram a prisão preventiva do paciente, destacando-se a reiteração delitiva, visto que existem outras ações penais deflagradas contra o agravante, ainda que sem trânsito em julgado.

Dessa forma, mostra-se intangível a realidade indiciária cognitiva decorrente da prisão cautelar, não se vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, diante da possibilidade de reiteração delitiva.

Além disso, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.

Conforme registrado no acórdão, "existem situações advindas do caso concreto, que justificam a exacerbação dos prazos procedimentais, tais como: a complexidade da conduta delitiva; a pluralidade de réus; a necessidade de expedição de cartas precatórias etc" (fl. 117).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0226774-0

AgRg no
RHC 34.248 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 201200010032659

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIEZER DE ALMEIDA COSTA (PRESO)
ADVOGADA : ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORRÉU : EZEQUIEL DE ALMEIDA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIEZER DE ALMEIDA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.